



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Estadual - GESSIVALDO ISAÍAS

PROJETO DE LEI N°. 98 /2021

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 11/05/2021

1º Secretário

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O PROGRAMA ESTADUAL "PROTEÇÃO DA VIDA DAS MULHERES: COMBATE AO COVID-19 E À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA" DE MONITORAMENTO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE, DECRETADO EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19 NO ESTADO DO PIAUÍ.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA :

Art.1º Ficam estabelecidas as diretrizes para o Programa Estadual "Proteção da Vida das Mulheres: Combate ao covid-19 e à Violência Doméstica", com o objetivo de estabelecer medidas de monitoramento das mulheres vítimas de violência doméstica no Estado do Piauí, durante o período de estado de calamidade, decretado em razão da pandemia do COVID-19.

Art.2º As Diretrizes para o Programa de Proteção e atenção às mulheres vítimas de violência doméstica em isolamento social ou quarentena, durante o período de estado de calamidade decorrente da pandemia do COVID-19, tem por objetivo a realização do acompanhamento regular de todas as mulheres que tenham buscado suporte nos órgãos de proteção a mulher com o objetivo de monitorar a situação de violência denunciada e manter o acompanhamento psicossocial, zelando pela integridade física e psicológica das vítimas.

Art.3º O acompanhamento das mulheres vítimas de violência deverá ocorrer pelo menos a cada 15 (quinze) dias, podendo ser menor o prazo entre o contato para monitoramento, a depender da avaliação do profissional acerca da maior ou menor vulnerabilidade da vítima.

11/05/2021
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

Art.4º. O contato deverá ser realizado por meio de:

I- Ligação telefônica;

II- Mensagem via aplicativo (whatsapp, telegram ou similares);

III- Busca ativa nas residências das vítimas, realizada por assistentes sociais.

Parágrafo único. No caso de as vítimas não terem acesso a meios de telefone ou de mensagem direta por aplicativo, a busca ativa deverá ser priorizada.

Art.5º O acompanhamento das vítimas descrito no art. 3º deve ser realizado, prioritariamente de modo integrado, por profissionais capacitados para o atendimento às mulheres, preferencialmente aqueles lotados nas Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres.

Art.6º No contato a que se refere o art. 5º, as vítimas de violência doméstica devem ser consultadas sobre:

I- Seu estado de saúde e de seus filhos ou dependentes;

II- Se passou ou está passando por nova situação de violência doméstica ou sexual;

III- Se seus filhos ou dependentes estão passando por situação de violência doméstica ou sexual;

IV- Seu acesso a itens de higiene, alimentação e renda.

Art.7º Por meio deste programa serão disponibilizados, a partir de cada caso e da sua urgência, residências em casas de acolhimento públicas temporárias ou sigilosas para as vítimas de violência doméstica e seus dependentes, durante o período de estado de calamidade decorrente da pandemia do COVID-19, em razão da inexigibilidade de que as vítimas convivam com seus agressores em momento de isolamento social.

§1º As vítimas descritas no caput, serão encaminhadas a casas de acolhimento públicas, quando nem elas e nem seus dependentes, estiverem expostos ao risco de nova violência por seus agressores.

§2º As vítimas descritas no caput serão encaminhadas a casas de acolhimento sigilosas quando acreditarem correr risco de nova violência por

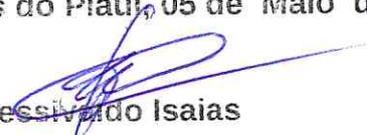
parte de seus agressores, tendo logrado ou não a concessão de medidas protetivas, diante da dificuldade de retirada dos agressores do âmbito doméstico, no período de estado de calamidade decorrente da pandemia do COVID-19.

§3º. As casas de acolhimento deverão acomodar as vítimas em quartos familiares, ou seja, aqueles destinados unicamente para elas e seus dependentes, em razão das medidas necessárias de distanciamento social entre as famílias que estejam utilizando as casas de acolhimento.

Art.8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no tocante ao estabelecimento de normas para a sua efetiva aplicação.

Art.9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 05 de Maio de 2021.


Gessivaldo Isaias
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa estabelecidas as diretrizes para o Programa Estadual “Proteção da Vida das Mulheres: Combate ao covid-19 e à Violência Doméstica”, com o objetivo de estabelecer medidas de monitoramento das mulheres vítimas de violência doméstica no Estado do Piauí, durante o período de estado de calamidade, decretado em razão da pandemia do COVID-19.

Agressões contra mulheres que começam por violência verbal e psicológica tendem a ser naturalizadas como formas de tratamento por motivos de ciúme, controle ou cultura. Tais violências são apenas a ponta de uma cadeia de outras, tendo nas agressões físicas, violência sexual e, infelizmente, feminicídio, suas mais reconhecidas expressões e também mais letais.

Cometida em geral por seus parceiros afetivos com quem convivem diariamente, esse tipo de violência encontra, tal como a pandemia do novo coronavírus, uma alta taxa de subnotificação. Por motivos que vão desde a dependência econômica, às dificuldades estruturais dos sistemas de acolhimento e proteção a mulheres, estas condições tendem a se intensificar – e os dados já demonstram isso. em tempos de distanciamento social como o que estamos vivenciando nos últimos meses.

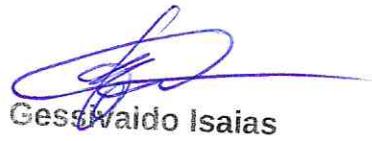
No contexto da pandemia, houve uma redução do atendimento presencial junto aos órgãos de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, mas, em contrapartida, houve um aumento, em 2020, dos assassinatos de mulheres.

E, infelizmente, isto é uma tendência no território nacional. É urgente que todos os atores da sociedade se unam diante da necessidade de acolhimento e proteção às mulheres neste período. O combate ao covid-19 deve ser acompanhado do combate à todas as formas de violência contra mulheres.

Destaca-se que projeto semelhante já virou lei em diversos estados, como a lei nº 13.285/2020 do Estado do Maranhão.

Desta forma, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 05 de Maio de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'G' followed by a horizontal line extending to the right.

Gesswaido Isaias

Deputado Estadual